

QUADRO COMPRATIVO DE ALTERAÇÕES - RESOLUÇÃO CNSP SOBRE SEGMENTAÇÃO

Remetente: CNseg, Fenaber, ANRE e Austral Seguradora

Signatário:

Minuta de Resolução

TEXTO DA CONSULTA PÚBLICA	TEXTO FINAL	JUSTIFICATIVA OU COMENTÁRIO
CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO	CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ESCOPO DE APLICAÇÃO	N/A
Art. 1º Estabelecer a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.	Art. 1º Estabelecer a segmentação das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.	N/A
§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica às sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep.	§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica às sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep Sandbox Regulatório .	Comentário da CGREP/CORAC: Promovemos a alteração no texto tendo em vista que o “projeto inovação/Susep” passou a se chamar “Sandbox Regulatório”.
§ 2º O CNSP e a Susep, no âmbito de suas atribuições, poderão estabelecer os requisitos prudenciais e os reportes regulatórios aplicáveis a cada segmento.	§ 2º O CNSP e a Susep, no âmbito de suas atribuições, poderão estabelecer os requisitos prudenciais e os reportes regulatórios aplicáveis a cada segmento.	N/A
§ 3º Independentemente do disposto no §2º, poderão ser definidos requisitos específicos para as entidades mencionadas no caput que venham a ser identificadas, de acordo com os critérios definidos pela Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS), como membros de Grupos Seguradores Internacionalmente Ativos (IAIGs) sediados no País.	§ 3º Independentemente do disposto no §2º, poderão ser definidos requisitos específicos para as entidades mencionadas no caput que venham a ser identificadas, de acordo com os critérios definidos pela Associação Internacional dos Supervisores de Seguros (IAIS), como membros de Grupos Seguradores Internacionalmente Ativos (IAIGs) sediados no País.	Comentário da Fenaber [1; 2] (SEI 623708; 637436): “Não parece fazer sentido que um Grupo tenha tratamento especial no Brasil em razão de papel relevante que tenha no mercado global ou em alguma outra jurisdição. Note-se, não se está tratando aqui de troca de informações entre supervisores, mas de ações de supervisão que implicarão em custos locais para

		<p>empresas brasileiras e para o Estado brasileiro e que, portanto, devem fazer sentido pela relevância que tais empresas têm aqui.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: O objetivo deste dispositivo é apenas deixar claro que, além dos requisitos prudenciais básicos que venham a ser definidos para cada segmento, poderão ser impostos requisitos específicos, em linha com o ComFrame (Common Framework for the Supervision of Internationally Active Insurance Groups) da IAIS, para os IAIG’s <u>sediados no</u> Brasil (ou seja, de matriz brasileira). O foco não é, portanto, em filiais de grupos estrangeiros que operam no Brasil, pois entende-se que, nos casos em que estes grupos sejam IAIG’s, a imposição dos requisitos do ComFrame compete em sua maior parte aos supervisores das jurisdições de origem. Já para os grupos brasileiros que eventualmente venham a ser caracterizados como IAIGs (atualmente não há nenhum), a aplicação do disposto neste parágrafo é uma questão de isonomia, dado que o objetivo do ComFrame é justamente padronizar o tratamento dos IAIGs a nível internacional.</p>
Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se:	Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se:	N/A
I - supervisionadas: sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs);	I - supervisionadas: sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradores locais e entidades abertas de previdência complementar (EAPCs) constituídos no País e autorizados a funcionar pela Susep;	Comentário da CGREP/CORAC: Alterado em função da proposta apresentada pela Fenaber ao art. 2º, inciso IV (vide abaixo), para deixar mais claro que o conceito de grupo prudencial não inclui sociedades e entidades constituídas no exterior.

		Comentário da Fenaber [2] (SEI 637436), relativa à nova redação proposta: “Proposta SUSEP, com a qual estamos de acordo.”
II - prêmios:	II - prêmios:	N/A
a) para os produtos de seguro e resseguro, os prêmios emitidos, conforme definição da norma contábil vigente;	a) para os produtos de seguro e resseguro, os prêmios emitidos, conforme definição da norma contábil vigente;	<p>Sugestão da Austral Seguradora (SEI 623676): “a) para os produtos de seguro e resseguro, os prêmios emitidos líquidos da cessão de prêmios de resseguro (ou retrocessão), conforme definição da norma contábil vigente;”</p> <p>Justificativa: “Acreditamos que a aferição por prêmio retido retrata de forma mais fidedigna a real estrutura da supervisionada em termos de segmentação de mercado. A utilização de um parâmetro de mensuração bruto das operações de resseguro afeta de forma direta seguradoras que atuam especificamente com operações de grandes riscos. Uma segmentação com níveis maiores de exigências regulatórias pode abranger toda a estrutura operacional da companhia.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão <u>não</u> acatada. Justificativa: A adoção do procedimento sugerido significaria, a título de exemplo, assumir que uma seguradora (Seguradora “A”) que emite R\$ 30 milhões em prêmios equivale outra que emite R\$ 100 milhões e cede 70% em resseguro (Seguradora “B”). Entretanto, a Seguradora “B” retém uma responsabilidade muito maior, dado que ela permanece responsável pelo ressarcimento integral dos sinistros perante seus segurados (tanto é assim</p>

		<p>que, contabilmente, seus prêmios e provisões são registrados brutos de resseguro, diferentemente do que ocorre em uma operação de cosseguro, onde a responsabilidade é efetivamente dividida).</p> <p>Além disso, há que se destacar que a utilização do resseguro não elimina completamente os riscos da operação. Decerto ela tende a atenuar oscilações de resultado da carteira, associadas ao risco de subscrição, mas em contrapartida suscita riscos de outras naturezas, notadamente de crédito (ex.: inadimplência do ressegurador), liquidez (ex.: ter que pagar sinistros antes de ser ressarcida) e operacional (ex.: eventual inadequação do programa de resseguro), que tendem a crescer com o aumento do resseguro cedido. Desta forma, a operação da Seguradora “B” é muito mais complexa e sofisticada do que a da Seguradora “A”, sendo justificável a existência de requisitos regulatórios adicionais para a primeira.</p> <p>Diante do exposto, entendemos que tanto sob o ponto de vista do segurado (responsabilidade efetiva) quanto do supervisor (complexidade e risco da operação), o prêmio emitido constitui uma métrica de volume mais apropriada para os objetivos da segmentação.</p> <p>Comentário da Fenaber [1] (SEI 623708): “Parece claro que o conceito de prêmios emitidos de resseguro inclui as deduções das comissões de resseguro (previstas nas normas contábeis vigentes). Sugerimos evidenciar, caso o entendimento da SUSEP seja diferente.”</p> <p>Comentário da Fenaber [2] (SEI 637436):</p>
--	--	---

		<p>“Parece claro que o conceito de prêmios emitidos de resseguro inclui as deduções das comissões de resseguro (previstas nas normas contábeis vigentes). Sugerimos deixar isso claro, considerando que há exceções na legislação.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Optamos por utilizar o conceito contábil de “prêmio emitido” por entender que ele já é bastante consolidado e amplamente difundido. No caso do ressegurador, conforme entendimento correto expresso no comentário [1] da Fenaber, o “prêmio emitido”, de acordo com a norma contábil vigente, é líquido da comissão paga à cedente. Desta forma, como não há divergência conceitual, entendemos que não há necessidade de ajuste no texto.</p>
b) para os produtos de previdência, as contribuições comerciais, líquidas de devoluções e cancelamentos; e	b) para os produtos de previdência, as contribuições comerciais, líquidas de devoluções e cancelamentos; e	N/A
c) para produtos de capitalização, a arrecadação com títulos de capitalização, líquida de devoluções e cancelamentos.	c) para produtos de capitalização, a arrecadação com títulos de capitalização, líquida de devoluções e cancelamentos.	N/A
III - parâmetros de aferição: valores de prêmios ou provisões técnicas utilizados para enquadramento da supervisionada nos segmentos definidos nesta Resolução, conforme disposto no art. 4º.	III - parâmetros de aferição: valores de prêmios ou provisões técnicas utilizados para enquadramento da supervisionada nos segmentos definidos nesta Resolução, conforme disposto no art. 4º.	<p>Proposta da Austral Seguradora (SEI 623676): “III - parâmetros de aferição: valores de prêmios ou provisões técnicas líquidas de seus respectivos ativos de resseguro (ou retrocessão) utilizados para enquadramento da supervisionada nos segmentos definidos nesta Resolução, conforme disposto no art. 4º.”</p> <p>Justificativa: “Aceita a proposta de utilização do prêmio retido como parâmetro de prêmio para fins de segmentação, teríamos que adequar os parâmetros de provisões técnicas para o mesmo conceito.”</p>

		<p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão <u>não</u> acatada. Justificativa: Em linha com o posicionamento adotado na sugestão ao art. 2º, inciso II, alínea “a” (vide acima).</p>
IV - grupo prudencial: conjunto de supervisionadas sujeitas a um controle comum;	IV - grupo prudencial: conjunto de supervisionadas sujeitas a um no qual um mesmo sócio ou grupo de sócios detém o controle e em um ou participa em regime de controle conjunto;	<p>Sugestão da CNseg (SEI 623663) “IV - grupo prudencial: conjunto de supervisionadas sujeitas a um mesmo controle e em um ou controle conjunto;”</p> <p>Justificativa: “Incluir os tipos de controle que foram definidos na norma para melhor entendimento do grupo prudencial.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão acatada com alterações. Justificativa: A sugestão nos fez perceber que, da forma como o “grupo prudencial” havia sido originalmente definido (apenas com referência ao controle – inciso V deste artigo), os casos de controladas em conjunto (joint ventures) não estariam incluídos. No que pese a forma de tratamento das controladas em conjunto ter sido claramente definida para efeitos de segmentação (art. 3º, § 4º; art. 4º, § 7º, da minuta original), acreditamos que convém incluí-las conceitualmente na definição de grupo prudencial. Vale observar que, desta forma, uma supervisionada controlada em conjunto poderá, por definição, pertencer a 2 ou mais grupos prudenciais, o que motivou alterações em outros dispositivos. Ainda, optamos por promover ajustes no texto, mas mantendo a linha da sugestão apresentada.</p>

		<p>Sugestão da Fenaber [1] (SEI 623708): “IV - grupo prudencial: conjunto de supervisionadas brasileiras sujeitas a um controle comum;”</p> <p>Justificativa: “Sugerimos que seja esclarecido, especialmente para grupos globais, se o grupo de empresas ou grupo prudencial, referência para verificação da classificação dentro da segmentação proposta, inclui empresas estrangeiras, inclusive resseguradores admitidos e eventuais. A princípio, nos parece que não, mas a importância do esclarecimento se deve a possibilidade de controle de empresas estrangeiras por empresas brasileiras.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão acatada com alterações. Justificativa: Quanto aos resseguradores admitidos e eventuais, a Susep entende que eles estão sujeitos à regulação prudencial de seus países de origem, por isso não foram listados na definição de “supervisionada” do art. 2º, inciso I, o que, a nosso ver, já deixa claro que não estão incluídos no conceito de “grupo prudencial”.</p> <p>Já quanto a controladas no exterior, esclarecemos que, na definição de “grupo prudencial” apresentada na presente minuta, a intenção não é de incluí-las (assim como não estariam incluídas outras empresas estrangeiras do grupo, entendido de forma mais ampla). Neste caso, no entanto, acreditamos que a definição de “supervisionada” apresentada no art. 2º, inciso I, talvez não seja clara</p>
--	--	--

		<p>o bastante, dando margem para entendimento diverso. Porém, para corrigir isso, consideramos mais adequado alterar a redação do art. 2º, inciso I (vide acima).</p> <p>Comentário da Fenaber [2] (SEI 637436), relativa à nova redação proposta: “Proposta SUSEP, com a qual estamos de acordo.”</p>
<p>V - controle: titularidade, direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; e</p>	<p>V - controle: titularidade, direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, de direitos de sócio capazes de assegurar permanentemente a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores; e</p>	<p>Comentário da CGREP/CORAC: Promovemos a alteração no texto tendo em vista que a nova redação do inciso IV deste artigo (vide acima), que já menciona “sócio ou grupo de sócios”. Acreditamos que a manutenção deste trecho poderia gerar confusão.</p> <p>Comentário da Fenaber [2] (SEI 637436), relativa à nova redação proposta: “A redação anterior, por fazer menção específica ao controle isolado ou em conjunto, sendo que a figura do controle conjunto pode implicar na transformação de minoritários em controladores, parece tecnicamente mais correta e alinhada com a lei brasileira, que se refere especificamente ao controle comum (art. 116 da Lei 6.404/1976).”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Chamamos a atenção para o fato de que as definições incluídas na norma não devem ser avaliadas isoladamente, mas sim em conjunto. Conforme comentário anterior, entendemos que a menção a “sócio ou grupo de sócios”, acrescentada à definição de “grupo prudencial” resolve esta questão em que um sócio, a princípio minoritário,</p>

		participa do controle em função de acordo com outros sócios. Vale destacar que, em seu comentário, a Fenaber utiliza o termo “controle conjunto” com um sentido aparentemente diferente do definido na minuta (vide inciso VI abaixo), onde o mesmo se refere ao caso específico de “jont-ventures” e não a qualquer tipo de associação ou acordo entre acionistas.
VI - controle conjunto: compartilhamento contratualmente convencionado do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.	VI - controle conjunto: compartilhamento contratualmente convencionado do controle de negócio, que existe somente quando decisões sobre as atividades relevantes exigem o consentimento unânime das partes que compartilham o controle.	N/A
CAPÍTULO II DOS SEGMENTOS	CAPÍTULO II DOS SEGMENTOS	N/A
Art. 3º O enquadramento da supervisionada nos segmentos definidos nesta Resolução terá por base:	Art. 3º O enquadramento da supervisionada nos segmentos definidos nesta Resolução terá por base:	N/A
I - caso a supervisionada pertença a um grupo prudencial, os parâmetros de aferição consolidados do respectivo grupo prudencial; ou	I - caso a supervisionada pertença a um grupo prudencial, os parâmetros de aferição consolidados do respectivo grupo prudencial; ou	N/A
II - caso contrário, os parâmetros de aferição individuais da supervisionada, observadas as normas contábeis estabelecidas pela Susep.	II - caso contrário, os parâmetros de aferição individuais da supervisionada, observadas as normas contábeis estabelecidas pela Susep.	N/A
§ 1º Para fins do inciso I do caput, os parâmetros de aferição consolidados serão apurados através da soma dos parâmetros de aferição individuais de cada supervisionada integrante do grupo prudencial, observadas as normas contábeis estabelecidas pela Susep e os ajustes estabelecidos neste artigo.	§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, os parâmetros de aferição consolidados serão apurados através da soma dos parâmetros de aferição individuais de cada supervisionada integrante do grupo prudencial, observadas as normas contábeis estabelecidas pela Susep e os ajustes estabelecidos neste artigo.	Comentário da CGREP/CORAC: Alteração pontual após análise jurídica da Procuradoria (PF-SUSEP).

<p>§ 2º O prêmio consolidado do grupo prudencial deverá ser deduzido dos prêmios de resseguro ou retrocessão cedidos a supervisionadas integrantes do mesmo grupo prudencial.</p>	<p>§ 2º O prêmio consolidado do grupo prudencial deverá ser deduzido dos prêmios de resseguro ou retrocessão cedidos a supervisionadas integrantes do mesmo grupo prudencial.</p>	<p>N/A</p>
<p>§ 3º As provisões técnicas consolidadas do grupo prudencial deverão ser deduzidas dos ativos de resseguro ou retrocessão e dos créditos de resseguro ou retrocessão relativos a sinistros pagos cujas contrapartes sejam supervisionadas integrantes do mesmo grupo prudencial.</p>	<p>§ 3º As provisões técnicas consolidadas do grupo prudencial deverão ser deduzidas dos ativos de resseguro ou retrocessão e dos créditos de resseguro ou retrocessão relativos a sinistros pagos cujas contrapartes sejam supervisionadas integrantes do mesmo grupo prudencial.</p>	<p>Sugestão da Fenaber [2] (SEI 637436): “§ 3º As provisões consolidadas do grupo prudencial deverão ser líquidas das provisões técnicas de cedentes de resseguro e retrocessão de supervisionadas integrantes do mesmo grupo prudencial que tenham sido dispensadas de cobertura por ativos garantidores em razão da contratação de resseguro e retrocessão com empresas do mesmo grupo prudencial.”</p> <p>Justificativa: “Texto autoexplicativo para complementar a regra do §3º, que tratava somente da dedução de prêmios, deixando de refletir, no caso das provisões técnicas, a realidade de grupos prudenciais.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão <u>não</u> acatada. Justificativa: Pela forma de apresentação no documento SEI 637436, nos parece que a sugestão foi apresentada como um parágrafo inteiramente novo, para suprir algo que estaria faltando, aparentemente sem levar em conta que o § 3º da minuta original já trata desta questão.</p> <p>Optamos por rejeitar a sugestão porque, apesar da redação mais complicada, o efeito prático do texto sugerido pela Fenaber é muito semelhante ao da proposta original da Susep (a única diferença é referente aos “créditos de sinistros pagos”, que não são mencionados na sugestão).</p>

<p>§ 4º No caso de supervisionadas controladas em conjunto, seus parâmetros de aferição serão alocados de forma equânime aos grupos prudenciais que compartilham o controle, para fins de consolidação.</p>	<p>§ 4º No caso de supervisionadas controladas em conjunto, seus parâmetros de aferição serão alocados divididos de forma equânime aos entre os grupos prudenciais que compartilham o controle, para fins de consolidação.</p>	<p>Sugestão da Fenaber [1] (SEI 623708): “§ 4º No caso de supervisionadas controladas em conjunto, seus parâmetros de aferição serão alocados de forma equânime aos grupos prudenciais que compartilham o controle, para fins de consolidação.”</p> <p>Justificativa: “Sugerimos eliminar. As regras dos parágrafos são suficientes para tratar do problema.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão <u>não</u> acatada. Justificativa: Discordamos da afirmação feita na sugestão. Este dispositivo visa a tratar os casos de supervisionadas incluídas no grupo prudencial pelo critério de controle conjunto (joint-ventures), o que não é abordado nos demais parágrafos deste artigo. A ideia é que, no caso de uma mesma supervisionada pertencer, por exemplo, a dois grupos prudenciais, os valores de seus parâmetros de aferição sejam alocados 50% a cada grupo (a base teórica para este critério, em detrimento da participação acionária, se deve ao peso idêntico de ambos os grupos nas decisões, conforme definição de “controle conjunto”).</p> <p>Sugestão da Fenaber [2] (SEI 637436), ainda relativa ao texto original: “§ 4º No caso de supervisionadas controladas em conjunto sujeitas a diferentes controladores ou grupos de controle, seus parâmetros de aferição serão alocados de forma equânime aos grupos prudenciais ou controladores que compartilham o controle, para fins de consolidação.”</p>
---	---	---

		<p>Justificativa: “Essa sugestão harmoniza-se com a sugestão acima. Ademais, (i) a figura do controle conjunto não parece ser a melhor para ser um traço distintivo das joint ventures, já que pode existir em qualquer grupo prudencial e (ii) uma joint venture não necessariamente estará subordinada a dois grupos prudenciais diferentes, podendo estar subordinada a um grupo prudencial e a uma outra empresa supervisionada individual.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão <u>não</u> acatada. Justificativa: O texto sugerido dá a entender que os parâmetros de aferição serão sempre divididos entre os controladores, em qualquer caso. Isto, além de inviável na prática, foge ao objetivo do comentário anterior.</p> <p>Sobre o item (i), voltamos a chamar a atenção de que o termo “controle conjunto” deve ser entendido estritamente conforme definido no inciso VI do art. 2º - vide acima). Já quanto ao item (ii), a princípio, como um dos sócios da joint-venture não tem qualquer relação com outros grupos prudenciais, não há que se falar em divisão dos parâmetros de consolidação. Estes seriam integralmente alocados ao grupo prudencial que participa na joint-venture. Acreditamos que o novo texto proposto pela Susep leva a tal entendimento, pois trata especificamente dos casos em que dois ou mais grupos prudenciais participam da joint-venture.</p>
--	--	--

		<p>Comentário da CGREP/CORAC: A partir do comentário [1] da Fenaber (acima), concluímos que talvez o motivo da confusão inicial tenha sido o fato de termos utilizado o termo “alocados de forma equânime” com o objetivo de dizer que seriam divididos em partes iguais. No entanto, consideramos que a redação poderia levar ao entendimento de que os parâmetros de aferição seriam 100% alocados em cada grupo prudencial (o que também é equânime). Desta forma, promovemos alteração no texto.</p> <p>Também ajustamos a redação de forma a refletir a nova definição de grupo prudencial (vide comentário ao art. 2º, inciso IV, acima), que passa a incluir oficialmente as supervisionadas controladas em conjunto.</p>
Art. 4º As supervisionadas deverão se enquadrar em um dos seguintes segmentos:	Art. 4º As supervisionadas deverão se enquadrar em um dos seguintes segmentos:	N/A
I - Segmento 1 (S1);	I - Segmento 1 (S1);	N/A
II - Segmento 2 (S2);	II - Segmento 2 (S2);	N/A
III - Segmento 3 (S3); ou	III - Segmento 3 (S3); ou	N/A
IV - Segmento 4 (S4).	IV - Segmento 4 (S4).	N/A
§ 1º O S1 é composto pelas supervisionadas que, considerando o disposto no art. 3º, possuem:	§ 1º O S1 é composto pelas supervisionadas que, considerando o disposto no art. 3º, possuem, individualmente ou em conjunto com outras supervisionadas do mesmo grupo prudencial, conforme disposto no art. 3º:	<p>Sugestão da Fenaber [1; 2] (SEI 623708; SEI 637436): “§ 1º O S1 é composto pelas supervisionadas ou, conforme o caso, pelo grupo prudencial, que, considerando o disposto no art. 3º, possuem:”</p> <p>Justificativa: “A sugestão é autoexplicativa.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão acatada com alterações. Justificativa: Concordamos que incluir menção explícita ao grupo prudencial facilita o entendimento (apesar</p>

		<p>da redação original já fazer referência ao art. 3º). Optamos apenas por alterar o texto proposto para associar o segmento a cada supervisionada, uma vez que na futura adequação das normas prudenciais aos segmentos, espera-se que trechos que atualmente dizem “as supervisionadas deverão (...)” tornem-se algo como “as supervisionadas enquadradas no segmento SX deverão (...)”. Desta maneira, acreditamos que a menção ao grupo prudencial não será necessária em outras normas.</p>
<p>I - provisões técnicas iguais ou superiores a 6,0% do total de provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep; ou</p>	<p>I - provisões técnicas iguais ou superiores a 6,0% do total de provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep; ou</p>	<p>Comentário da Fenaber [1] (SEI 623708): “Sugerimos que seja definido se a referência a mercado supervisionado trata de todo o mercado supervisionado pela SUSEP (por exemplo, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização) ou, no caso do resseguro, somente o mercado de resseguros. Parece ser o primeiro caso, mas seria bom que isso fosse esclarecido. No mais, caso seja o mercado específico, deve ser definida a forma de aplicação da dedução referida pelos §§ 2º e 3º do art. 3º.”</p> <p>Comentário da Fenaber [2] (SEI 637436): “(…) Alternativamente, como discutimos na nossa reunião, pode ser incluída na norma uma definição de mercado supervisionado. (...)”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Inicialmente esclarecemos que este total é apurado a partir da soma dos valores individuais de todas as supervisionadas, independentemente do ramo específico de atuação. No que pese isto ter sido corretamente entendido, concordamos que seria benéfico deixar isso um pouco mais claro. Em linha com o comentário [2] da Fenaber, optamos</p>

		por alterar o § 9º da minuta original (que agora passa a ser o § 6º - vide abaixo), evitando assim repetições desnecessárias de textos.
II - prêmios iguais ou superiores a 9,0% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep.	II - prêmios iguais ou superiores a 9,0% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep; ou	Comentário da Fenaber [1; 2] (SEI 623708, SEI 637436): “Sugerimos que seja definido se a referência a mercado supervisionado trata de todo o mercado supervisionado pela SUSEP (por exemplo, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização) ou, no caso do resseguro, somente o mercado de resseguros. Parece ser o primeiro caso, mas seria bom que isso fosse esclarecido. No mais, caso seja o mercado específico, deve ser definida a forma de aplicação da dedução referida pelos §§ 2º e 3º do art. 3º.” Comentário da CGREP/CORAC: Vide resposta à sugestão apresentada para o § 1º, inciso I (acima).
	III - prêmios de resseguro e retrocessão, líquidos do ajuste previsto no §2º do art. 3º desta Resolução, iguais ou superiores a 0,36% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep.	Comentário da CGREP/CORAC: Como alternativa ao procedimento prescrito no § 8º da minuta original (vide abaixo), optamos por estabelecer um novo critério para enquadramento no S1, com base exclusivamente nos prêmios de resseguro. Para esclarecimento sobre o percentual de corte utilizado, vide documento SEI 637448.
§ 2º O S2 é composto pelas supervisionadas não enquadradas em S1 que, considerando o disposto no art. 3º, possuem:	§ 1º O S2 é composto pelas supervisionadas não enquadradas em S1 que, considerando o disposto no art. 3º, possuem, individualmente ou em conjunto com outras supervisionadas do mesmo grupo prudencial, conforme disposto no art. 3º:	Sugestão da Fenaber [1; 2] (SEI 623708, SEI 637436): “§ 2º O S2 é composto pelas supervisionadas ou, conforme o caso, pelo grupo prudencial, não enquadradas em S1 que, considerando o disposto no art. 3º, possuem.” Justificativa [1]:

		<p>“Sugerimos que seja definido se a referência a mercado supervisionado trata de todo o mercado supervisionado pela SUSEP (por exemplo, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização) ou, no caso do resseguro, somente o mercado de resseguros. Parece ser o primeiro caso, mas seria bom que isso fosse esclarecido. No mais, caso seja o mercado específico, deve ser definida a forma de aplicação da dedução referida pelos §§ 2º e 3º do art. 3º. A outra sugestão é autoexplicativa.”</p> <p>Justificativa [2]: “(…) Alternativamente, como discutimos na nossa reunião, pode ser incluída na norma uma definição de mercado supervisionado. (...)”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão acatada com alterações. Justificativa: Vide resposta à sugestão apresentada para o caput do § 1º (acima).</p>
<p>I - provisões técnicas iguais ou superiores a 0,2% do total de provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep; ou</p>	<p>I - provisões técnicas iguais ou superiores a 0,2% do total de provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep; ou</p>	<p>Comentário da Fenaber [1] (SEI 623708): “Sugerimos que seja definido se a referência a mercado supervisionado trata de todo o mercado supervisionado pela SUSEP (por exemplo, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização) ou, no caso do resseguro, somente o mercado de resseguros. Parece ser o primeiro caso, mas seria bom que isso fosse esclarecido. No mais, caso seja o mercado específico, deve ser definida a forma de aplicação da dedução referida pelos §§ 2º e 3º do art. 3º.”</p> <p>Comentário da Fenaber [2] (SEI 637436):</p>

		<p>“(…) Alternativamente, como discutimos na nossa reunião, pode ser incluída na norma uma definição de mercado supervisionado. (...)”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Vide resposta à sugestão apresentada para o § 1º, inciso I (acima).</p>
<p>II - prêmios iguais ou superiores a 0,9% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep.</p>	<p>II - prêmios iguais ou superiores a 0,9% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep-; ou</p>	<p>Comentário da Fenaber [1] (SEI 623708): “Sugerimos que seja definido se a referência a mercado supervisionado trata de todo o mercado supervisionado pela SUSEP (por exemplo, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização) ou, no caso do resseguro, somente o mercado de resseguros. Parece ser o primeiro caso, mas seria bom que isso fosse esclarecido. No mais, caso seja o mercado específico, deve ser definida a forma de aplicação da dedução referida pelos §§ 2º e 3º do art. 3º.”</p> <p>Comentário da Fenaber [2] (SEI 637436): “(…) Alternativamente, como discutimos na nossa reunião, pode ser incluída na norma uma definição de mercado supervisionado. (...)”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Vide resposta à sugestão apresentada para o § 1º, inciso I (acima).</p>
	<p>III - prêmios de resseguro e retrocessão, líquidos do ajuste previsto no §2º do art. 3º desta Resolução, iguais ou superiores a 0,09% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep.</p>	<p>Comentário da CGREP/CORAC: Como alternativa ao procedimento prescrito no § 8º da minuta original (vide abaixo), optamos por estabelecer um novo critério para enquadramento no S2, com base exclusivamente nos prêmios de resseguro. Para esclarecimento sobre o percentual de corte utilizado, vide documento SEI 637448.</p>

<p>§ 3º O S4 é composto pelas supervisionadas que, considerando o disposto no art. 3º, possuem:</p>	<p>§ 3º O S4 S3 é composto pelas supervisionadas que, considerando o disposto no art. 3º, possuem, individualmente ou em conjunto com outras supervisionadas do mesmo grupo prudencial, conforme disposto no art. 3º, e que não estejam enquadradas no segmento S4 :</p>	<p>Sugestão da Fenaber [2] (SEI 637436): “§ 3º O S4 é composto pelas supervisionadas ou, conforme o caso, pelo grupo prudencial, que, considerando o disposto no art. 3º, possuem:” Justificativa: “A sugestão é autoexplicativa.” Comentário da CGREP/CORAC: Vide resposta à sugestão apresentada para o caput do § 1º (acima). Para incluirmos o novo inciso III deste parágrafo, em linha com o que foi feito nos §§ 1º e 2º deste artigo (vide abaixo), optamos por reescrever o dispositivo atrelando os critérios de porte ao segmento S3 e deixando, na definição do S4 (que passou para o § 4º), as restrições adicionais em termos de operações. Isto porque, como o S4 não pode ter operações de resseguro, ficaria contraditório ter um critério de porte baseado neste tipo de operação (inciso III deste parágrafo). Houve ainda o acréscimo, ao final, do trecho de texto ", e que não estejam enquadradas no segmento S4", após análise jurídica da Procuradoria (PF-SUSEP);</p>
<p>I - provisões técnicas inferiores a 0,2% do total de provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep;</p>	<p>I - provisões técnicas inferiores a 0,2% do total de provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep;</p>	<p>N/A</p>
<p>II - prêmios inferiores a 0,9% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep;</p>	<p>II - prêmios inferiores a 0,9% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep; e</p>	<p>Comentário da CGREP/CORAC: Acrescentada a conjunção “e”, em função da inclusão do novo inciso III (vide abaixo).</p>
	<p>III - prêmios de resseguro e retrocessão, líquidos do ajuste previsto no §2º do art. 3º desta Resolução, inferiores a 0,09% do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep.</p>	<p>Comentário da CGREP/CORAC: Em linha com os novos incisos III dos §§ 1º e 2º deste artigo (vide acima).</p>

<p>III - apenas os investimentos especificados no inciso I do art. 8º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.444, de 2015, e suas alterações posteriores, ressalvados os valores mantidos em conta corrente, o dinheiro em caixa e os imóveis de uso próprio; e</p>	<p>III - apenas os investimentos especificados no inciso I do art. 8º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.444, de 2015, e suas alterações posteriores, ressalvados os valores mantidos em conta corrente, o dinheiro em caixa e os imóveis de uso próprio; e</p>	<p>Sugestão da CNseg (SEI 623663): “III - apenas os investimentos especificados nos incisos I e II do art. 8º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.444, de 2015, e suas alterações posteriores, ressalvados os valores mantidos em conta corrente, o dinheiro em caixa e os imóveis de uso próprio; e”</p> <p>Justificativa: “Sugerimos relaxar as restrições relacionadas aos investimentos das supervisionadas, classificadas como S3, que desejem ser classificadas como S4. Entendemos que no cenário atual de taxa de juros, limitar a alocação em títulos da dívida pública mobiliária federal, créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional e fundos cujas carteiras sejam compostas por esses ativos pode se tornar um grande desincentivo a empresas com perfil de risco baixo buscarem a segmentação S4. A exposição ao crédito privado é uma alternativa para as entidades buscarem maior retorno em seu portfólio de investimentos e com risco ainda baixo, risco de crédito esse, que já é considerada no modelo de capital vigente.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão não acatada. Justificativa: Esclarecemos que o objetivo, na definição do segmento S4, foi definir operações simples e de baixo risco. Já a sugestão apresentada pretende permitir também investimentos em debêntures (Resolução CMN nº 4.444/2015, art. 8º, inc. II). Ocorre que, quanto mais “flexível” for a definição do S4, mais riscos poderão estar presentes na</p>
--	---	---

		<p>operação, como o risco de crédito, que inclusive é citado na sugestão.</p> <p>No que pese este risco ser captado pelo modelo de Capital de Risco de Crédito, não se deve assumir que isto é suficiente. A possibilidade de novos riscos, via de regra, pressupõe maior complexidade e conseqüentemente a necessidade de medidas adicionais, como controles internos e gestão de riscos apropriados, por exemplo. Além do mais, como a sugestão apresentada não prevê nenhum limite para investimentos em debêntures (de acordo com as regras da Res. CMN nº 4.444, eles poderiam chegar a até 75% do total) o risco pode ser bastante significativo, fugindo ao objetivo original.</p> <p>Desta forma, quanto mais simples mantivermos a definição do S4, mais isenções poderão ser previstas para este segmento na regulação prudencial. Espera-se que estas isenções, e não a rentabilidade dos ativos, sejam o principal incentivo para a adesão a este segmento, uma vez que regras mais simplificadas possibilitarão, no limite, obter um resultado positivo das operações de seguros e previdência complementar, sem que seja necessário recorrer a receitas financeiras (investimentos) para equilibrar as contas.</p> <p>Entretanto, abriu-se a possibilidade de investimento em alguns ativos sujeitos a variação cambial, nos casos de passivos associados a moeda estrangeira (em linha com a recém publicada Resolução CNSP nº 379, de 2020, e com características peculiares de algumas operações de seguro - ex.: seguro viagem).</p>
--	--	--

		Obs.: Em virtude da reorganização deste artigo (vide comentário ao caput do § 3º - acima), realocamos este dispositivo, que passou a ser o novo inciso II do § 4º (vide abaixo).
IV - apenas os seguintes tipos de operações:	IV - apenas os seguintes tipos de operações:	Comentário da CGREP/CORAC: Em virtude da reorganização deste artigo (vide comentário ao caput do § 3º - acima), realocamos este dispositivo, que passou a ser o novo inciso IV do § 4º (vide abaixo).
a) microsseguros;	a) microsseguros;	Comentário da CGREP/CORAC: Vide comentário ao caput deste inciso (acima).
b) seguros dos grupos Automóvel e Habitacional cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano;	b) seguros dos grupos Automóvel e Habitacional cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano;	Comentário da CGREP/CORAC: Vide comentário ao caput deste inciso (acima).
c) seguros do grupo Patrimonial, com exceção dos ramos lucros cessantes, riscos de engenharia, riscos diversos e riscos nomeados e operacionais, cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano; ou	c) seguros do grupo Patrimonial, com exceção dos ramos lucros cessantes, riscos de engenharia, riscos diversos e riscos nomeados e operacionais, cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano; ou	Comentário da CGREP/CORAC: Vide comentário ao caput deste inciso (acima).
d) seguros de pessoas e planos de previdência no regime financeiro de repartição simples cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano.	d) seguros de pessoas e planos de previdência no regime financeiro de repartição simples cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano.	Comentário da CGREP/CORAC: Vide comentário ao caput deste inciso (acima).
§ 4º O S3 é composto pelas supervisionadas que atendam ao disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo, considerando o disposto no art. 3º, e que não estão enquadradas no segmento S4.	§ 4º O S3 S4 é composto pelas supervisionadas que atendam ao disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo, considerando o disposto no art. 3º, e que não estão enquadradas no segmento S4., individualmente ou em conjunto com outras supervisionadas do mesmo grupo prudencial, conforme disposto no art. 3º:	Comentário da Fenaber [1] (SEI 623708): “Sugerimos alteração no parágrafo, porque dessa forma, os resseguradores jamais serão S4, o que parece inadequado, considerando que podem ter operações extremamente pequenas ou simples. Ademais, essa impossibilidade dificulta a criação de resseguradores, por exemplo, especializados em runoffs (algo que existe em mercados mais desenvolvidos) ou que estejam em runoff por terem parado de operar.”

		<p>Comentário da CGREP/CORAC: Optamos por não permitir que os resseguradores locais (e os respectivos grupos prudenciais) sejam enquadrados no segmento S4 por entender que a operação de resseguro, via de regra, é mais complexa do que as listadas nas alíneas “a” a “d” do inciso V (renumerado) do parágrafo anterior, além de possuir elevada relevância sistêmica. No entanto, optamos por promover alterações em função de modificações realizadas nos parágrafos anteriores (vide acima).</p> <p>Sugestão da Fenaber [2] (SEI 637436): “§ 4º O S3 é composto pelas supervisionadas ou, conforme o caso, pelo grupo prudencial, que atendam ao disposto nos incisos I e II do § 3º deste artigo, considerando o disposto no art. 3º, e que não estão enquadradas no segmento S4.” / Justificativa: “Sugestão autoexplicativa”.</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Vide resposta à sugestão apresentada para o caput do § 1º (acima).</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Quanto aos ajustes na organização do artigo, vide comentário ao caput do § 3º (acima).</p>
	<p>I - atendem aos incisos I e II do § 3º deste artigo;</p>	<p>Comentário da CGREP/CORAC: Quanto aos ajustes na organização do artigo, vide comentário ao caput do § 3º (acima). A referência aos prêmios de resseguro e retrocessão (inciso III do § 3º) não é necessária porque essas operações, por não estarem listadas</p>

		no novo inciso III deste parágrafo (abaixo), não são permitidas no segmento S4.
	II – possuem, exceto pelos valores mantidos em conta corrente, dinheiro em caixa e imóveis de uso próprio, apenas investimentos:	Comentário da CGREP/CORAC: Em virtude da reorganização deste artigo (vide comentário ao caput do § 3º - acima), realocamos este dispositivo, que antes era o inciso III do § 3º, incorporando as alterações decorrentes dos comentários lá apresentados (vide acima).
	a) especificados no inciso I do art. 8º do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.444, de 2015, e suas alterações posteriores; ou	
	b) desde que utilizados para cobertura de provisões técnicas em moeda estrangeira, especificados no inciso I do art. 11 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 4.444, de 2015, e suas alterações posteriores, com exceção de fundos de investimentos das classes “Ações” e “Multimercado” ou que busquem refletir a variação de índice de renda variável no exterior, bem como de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com tais características.	
	III - não operam com instrumentos derivativos, exceto por meio dos fundos de investimentos admitidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II e nas condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.444, de 2015; e	Comentário da CGREP/CORAC: Aproveitamos para deixar mais clara a vedação para operações com instrumentos derivativos no S4.
	IV - possuem apenas os seguintes tipos de operações:	Comentário da CGREP/CORAC: Em virtude da reorganização deste artigo (vide comentário ao caput do § 3º - acima), realocamos este dispositivo, que antes era o inciso IV do § 3º (vide acima).
	a) microsseguros;	
	b) seguros dos grupos Automóvel ou Habitacional cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano;	Comentário da CGREP/CORAC: Vide comentário ao caput deste inciso (acima).
		Comentário da CGREP/CORAC: Vide comentário ao caput deste inciso (acima).

		Adicionalmente, optamos por trocar a conjunção “e” por “ou” pois entendemos que a supervisionada não precisa operar concomitantemente com os dois grupos de ramos para se enquadrar nesta alínea. Acreditamos que assim o texto fica mais correto.
	c) seguros do grupo Patrimonial, com exceção dos ramos lucros cessantes, riscos de engenharia, riscos diversos e riscos nomeados e operacionais, cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano; ou	Comentário da CGREP/CORAC: Vide comentário ao caput deste inciso (acima).
	d) seguros de pessoas e planos de previdência no regime financeiro de repartição simples cujo período de vigência da apólice, certificado ou bilhete não seja superior a 1 (um) ano.	Comentário da CGREP/CORAC: Vide comentário ao caput deste inciso (acima).
§ 5º A supervisionada responsável pela administração do Consórcio DPVAT não poderá ser enquadrada no segmento S4.	§ 5º A supervisionada responsável pela administração do Consórcio DPVAT não poderá ser enquadrada no segmento S4.	Comentário da CGREP/CORAC: Optamos por realocar este dispositivo para o art. 7º (vide abaixo), tendo em vista que ele estabelece vedação para o enquadramento no segmento S4.
§ 6º Os valores dos parâmetros de aferição definidos neste artigo deverão ser anuais, relativos à data-base de 31 dezembro do ano anterior ao da avaliação de enquadramento.	§ 6º 5º Os valores dos parâmetros de aferição definidos neste artigo deverão ser anuais, relativos à data-base de 31 dezembro do ano anterior ao da avaliação de enquadramento.	Comentário da CGREP/CORAC: Optamos por ajustar o texto, pois, para fins de aplicação do disposto no art. 8º (vide abaixo), é necessário considerar mais do que 1 ano.
	§ 6º Os valores de prêmios e provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep corresponderão, respectivamente, à soma dos valores individuais de prêmios e provisões técnicas de todas as supervisionadas em operação, independentemente dos segmentos de mercado específicos em que atuem, não se aplicando os ajustes previstos no art. 3º desta Resolução.	Comentário da CGREP/CORAC: Optamos por realocar o dispositivo, que era o § 9º deste artigo (vide comentários abaixo). A intenção é que os comandos mais gerais (novos §§ 5º e 6º) sejam apresentados primeiro, e os mais específicos venham em seguida.
§ 7º Nos casos em que o procedimento descrito no § 4º do art. 3º desta Resolução resulte no enquadramento de uma única supervisionada em	§ 7º Nos casos em que o procedimento descrito no § 4º do art. 3º desta Resolução resulte no enquadramento de uma única supervisionada em	Comentário da CGREP/CORAC: Promovemos pequeno ajuste redacional em função da nova definição de grupo prudencial (vide

<p>dois ou mais segmentos distintos em função dos grupos prudenciais que compartilham seu controle, aplica-se à supervisionada o segmento de numeração sequencial mais baixa.</p>	<p>dois ou mais segmentos distintos em função dos grupos prudenciais que compartilham seu controle a que pertence, aplica-se à supervisionada o segmento de numeração sequencial mais baixa.</p>	<p>comentário ao art. 2º, inciso IV, acima), que passa a incluir oficialmente as supervisionadas controladas em conjunto.</p>
<p>§ 8º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S2 em função do disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo e cujo grupo prudencial possua ressegurador local serão automaticamente reenquadradas para os segmentos S2 e S1, respectivamente.</p>	<p>§ 8º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S2 em função do disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo e cujo grupo prudencial possua ressegurador local serão automaticamente reenquadradas para os segmentos S2 e S1, respectivamente.</p>	<p>Sugestão da ANRE (SEI 623686): “§ 8º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S2 em função do disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo e cujo grupo prudencial possua ressegurador local serão automaticamente reenquadradas para os segmentos S2 e S1, respectivamente.” Justificativa: “Acreditamos que a disposição é excessivamente onerosa aos resseguradores locais, os quais naturalmente, em função das normas vigentes, já estão sujeitos a uma supervisão mais completa que outros tipos de resseguradores. Isto porque, para o enquadramento no segmento correspondente já são levados em consideração os parâmetros de aferição (prêmios e provisões técnicas) de cada uma das empresas do grupo prudencial, não havendo qualquer justificativa técnica para majoração do segmento simplesmente pelo fato de determinado grupo econômico possuir ressegurado em sua cadeia societária. Se aplicada a disposição pretendida, poderão ser enquadrados no S1 junto com as grandes empresas, outras com parâmetros de aferição muito menores, criando-se um número de exigências incompatíveis àquelas efetivamente necessárias, não equiparadas aos volumes de prêmios e provisões técnicas de grupos de grande porte.”</p>

		<p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão <u>não</u> acatada. Justificativa:</p> <p>Esclarecemos que a inclusão original deste dispositivo foi motivada pelo fato de que os resseguradores, via de regra, subscrevem somas elevadas (com um prêmio proporcionalmente mais baixo) e participam em riscos de diversas seguradoras, apresentando, portanto, maior risco sistêmico ao mercado como um todo.</p> <p>Sugestão da Fenaber [1] (SEI 623708):</p> <p>“§ 8º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S2 em função do disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo e cujo grupo prudencial possua ressegurador local serão automaticamente reenquadradas para os segmentos S2 e S1, respectivamente.”</p> <p>Justificativa:</p> <p>“Sugerimos exclusão do artigo. Acreditamos que a disposição é excessivamente onerosa aos resseguradores locais, os quais naturalmente, em função das normas vigentes, já estão sujeitos a uma supervisão mais completa que outros tipos de resseguradores. Isto porque para o enquadramento no segmento correspondente serão levados em consideração os parâmetros de aferição (prêmios e provisões técnicas) de cada uma das empresas do grupo prudencial, não havendo qualquer justificativa técnica para majoração do segmento simplesmente pelo fato de determinado grupo econômico possuir ressegurado em sua cadeia societária.</p>
--	--	--

		<p>Como dito acima, ademais, a operação de um ressegurador local pode ser extremamente simples. Aplicada a disposição pretendida, poderão ser enquadrados no S1 junto com as grandes empresas outras com parâmetros de aferição muito menores, criando-se um número de exigências incompatíveis com aquelas efetivamente necessárias, não equiparadas aos volumes de prêmios e provisões técnicas de grupos de grande porte.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão <u>não</u> acatada. Justificativa: Vide comentário à Sugestão da ANRE (acima).</p> <p>Sugestão da Fenaber [2] (SEI 637436): “§ 8º O grupo prudencial enquadrado nos segmentos S3 ou S2 em função do disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo e que possua ressegurador local será automaticamente enquadrado para os segmentos superiores, quando o ressegurador local atender, cumulativamente, a condição estabelecida no inciso I abaixo e um dos demais incisos: I – emissão de prêmios de resseguro e retrocessão relativos a operações cujas cedentes não sejam empresas supervisionadas pertencentes ao mesmo grupo prudencial em percentual igual ou superior a 50% do total de prêmios de resseguro e retrocessão emitidos; II - provisões técnicas do respectivo grupo prudencial superiores a 0,1% (no caso S3) e 3% (no caso de S2) do total de provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep; e III - prêmios do respectivo grupo prudencial superiores a 0,45% (no caso S3) e 4,5% (no caso</p>
--	--	---

		<p>S2) do total de prêmios de todo o mercado supervisionado pela Susep;”</p> <p>Justificativa:</p> <p>“Sugerimos exclusão ou nova redação para o artigo. Acreditamos que a disposição é excessivamente onerosa aos resseguradores locais, os quais naturalmente, em função das normas vigentes, já estão sujeitos a uma supervisão mais completa que outros tipos de resseguradores. Isto porque para o enquadramento no segmento correspondente serão levados em consideração os parâmetros de aferição (prêmios e provisões técnicas) de cada uma das empresas do grupo prudencial, não havendo qualquer justificativa técnica para majoração do segmento simplesmente pelo fato de determinado grupo econômico possuir ressegurado em sua cadeia societária.</p> <p>Como dito acima, ademais, a operação de um ressegurador local pode ser extremamente simples, como seria o caso de um ressegurador especializado no gerenciamento de run offs (como ocorre em alguns mercados mais desenvolvidos), um ressegurador em run off ou resseguradores constituídos para a emissão de instrumentos ligados a seguros (insurance linked securities).</p> <p>Aplicada a disposição pretendida, poderão ser enquadrados no S1 junto com as grandes empresas outras com parâmetros de aferição muito menores, criando se um número de exigências incompatíveis com aquelas efetivamente necessárias, não equiparadas aos volumes de prêmios e provisões técnicas de grupos de grande porte.</p> ”
--	--	---

		<p>Tal problema é ainda maior considerando que, pelos parâmetros trazidos pela norma, a inclusão no S1 é fato extremamente excepcional (atualmente, a princípio, seriam menos de 10 grupos), que ocorre com grupos e empresas de porte efetivamente diferenciado.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão acatada com alterações. Justificativa:</p> <p>Mesmo em face dos comentários que fizemos às sugestões de ANRE e Fenaber [1] (acima), concordamos que o critério de reenquadramento originalmente proposto, baseado na mera existência de ressegurador local no grupo prudencial, poderia gerar distorções como: (i) reenquadramento automático mesmo quando a maior parte do resseguro é de operações “intragruppo – que não representam risco sistêmico; e (ii) reenquadramento automático mesmo quando as operações de resseguro são pouco relevantes (porte muito pequeno).</p> <p>A nova proposta da Fenaber [2] tenta atacar estes pontos, porém, a nosso ver, carece de uma justificativa consistente para os percentuais propostos. Neste sentido, conduzimos estudos e consideramos mais adequado utilizar os percentuais propostos no documento SEI 637448. Além disso, no intuito de simplificar a redação da norma, deixamos de listar estes critérios em um parágrafo à parte e os incluímos diretamente nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo (vide acima).</p> <p>Sugestão da Austral Seguradora (SEI 623676):</p>
--	--	---

		<p>“§ 8º As supervisionadas enquadradas nos segmentos S3 ou S2 em função do disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo e cujo grupo prudencial possua ressegurador local e a operação intragrupo com esse ressegurador local supere 50% da totalidade de prêmios cedidos em resseguro no mesmo período de apuração serão automaticamente reenquadradas para os segmentos S2 e S1, respectivamente.”</p> <p>Justificativa:</p> <p>“A existência de um ressegurador local no mesmo grupo prudencial não implica necessariamente em práticas e operações vinculadas entre as Companhias. O relacionamento e dependência entre a supervisionada e o ressegurador local do mesmo grupo prudencial deveria ser um fator a ser considerado para reenquadramento automático em níveis de segmentação com exigências superiores.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão <u>não</u> acatada. Justificativa:</p> <p>Conforme esclarecido nos comentários anteriores, o principal argumento para promover o reenquadramento dos grupos prudenciais que possuem resseguradores diz respeito ao risco sistêmico. Sendo assim, não vemos sentido em “agravar” o segmento do grupo pela existência de operações intragrupo (conforme já explicado acima). Vale lembrar que a responsabilidade total que o grupo prudencial assume perante seus segurados já é captada pela métrica de volume de prêmios, baseada no prêmio emitido (vide comentário ao art. 2º, inciso II, alínea “a”).</p>
--	--	--

<p>§ 9º Na apuração dos valores de prêmios e provisões técnicas de todo o mercado supervisionado, utilizados como referência para o enquadramento da supervisionada, não se aplicam os ajustes previstos no art. 3º desta Resolução.</p>	<p>§ 9º Na apuração dos valores de prêmios e provisões técnicas de todo o mercado supervisionado, utilizados como referência para o enquadramento da supervisionada, não se aplicam os ajustes previstos no art. 3º desta Resolução.</p>	<p>Comentário da Fenaber [1] (SEI 623708). Justificativa: “Sugerimos que o parágrafo seja repensado. A disposição não parece adequada porque, ainda que tenha sido pensada para simplificar o cálculo, a regra tende a causar distorções, na medida em que o todo não será a soma das partes.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão não acatada. Justificativa: A distorção apontada, apesar de pequena, foi levada em consideração quando da definição dos níveis de corte entre segmentos. Esclarecemos que optamos por desconsiderar ajustes de operações intragupo no cálculo dos valores totais de prêmios e provisões técnicas do mercado no intuito de possibilitar que cada grupo prudencial apure facilmente seu enquadramento, a partir de informações que já são divulgadas pela Susep atualmente. Caso contrário, cada grupo prudencial precisaria conhecer os ajustes intragupo dos demais para definir seu enquadramento com precisão.</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Optamos por realocar o dispositivo, que passou a ser o § 6º deste artigo. A intenção é que os comandos mais gerais (novos §§ 5º e 6º) sejam apresentados primeiro, e os mais específicos venham em seguida. Destacamos que promovemos ainda algumas alterações, conforme abaixo, em função dos comentários apresentados pela Fenaber aos incisos dos §§ 1º e 2º do art. 4º (vide acima):</p>
--	---	--

		“ Na apuração dos Os valores de prêmios e provisões técnicas de todo o mercado supervisionado pela Susep corresponderão, respectivamente, à soma dos valores individuais de prêmios e provisões técnicas de todas as supervisionadas em operação, independentemente dos segmentos de mercado específicos em que atuem, utilizados como referência para o enquadramento da supervisionada, não se aplicam aplicando os ajustes previstos no art. 3º desta Resolução.”
§ 10º Para as supervisionadas que iniciarem suas operações após a entrada em vigor desta Resolução, o enquadramento inicial deverá ser apurado considerando as informações constantes do plano de negócio submetido à Susep.	§ 10º 8º Para as supervisionadas que iniciarem suas operações após a entrada em vigor desta Resolução, o enquadramento inicial deverá ser apurado considerando as informações constantes do plano de negócio submetido à Susep.	Comentário da CGREP/CORAC: Renumerado em função de alterações nos parágrafos acima.
CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO NO SEGMENTO S4	CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO NO SEGMENTO S4	N/A
Art. 5º A supervisionada que opte por atender ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 4º desta Resolução, para fins de enquadramento no segmento S4, deverá:	Art. 5º A supervisionada enquadrada no segmento S3 que opte por atender ao disposto nos incisos III e IV II, III e IV do § 3º 4º do art. 4º desta Resolução, para fins de enquadramento no segmento S4, deverá:	Comentário da CGREP/CORAC: Atualização de referências em função de modificações no art. 4º (vide acima). Também aproveitamos para deixar mais claro que, para solicitar enquadramento no S4, a supervisionada precisa estar no S3.
I - formalizar sua opção em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria;	I - formalizar sua opção em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria;	N/A
II - adotar todas as medidas necessárias para a efetiva implementação e manutenção de sua opção, incluindo a adoção de controles internos específicos para esta finalidade; e	II - adotar todas as medidas necessárias para a efetiva implementação e manutenção de sua opção, incluindo a adoção de controles internos específicos para esta finalidade; e	N/A

<p>III - comunicar sua opção à Susep, na forma por ela determinada, somente após atendido o disposto nos incisos I e II deste artigo.</p>	<p>III - comunicar sua opção à Susep, na forma por ela determinada, somente após atendido o disposto nos incisos I e II deste artigo.</p>	<p>Comentário da CGREP/CORAC: Efetuamos ajuste redacional por entender que o art. 13 da presente minuta já deixa claro que itens relacionados à implementação do disposto nesta Resolução poderão ser definidos pela Susep.</p>
<p>Art. 6º Uma vez enquadrada no segmento S4, a supervisionada deverá comunicar imediatamente à Susep, na forma por ela determinada, a ocorrência das seguintes situações:</p>	<p>Art. 6º Uma vez enquadrada no segmento S4, a supervisionada deverá comunicar imediatamente à Susep, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, na forma e prazos por ela determinada, a ocorrência das seguintes situações:</p>	<p>Sugestão da CNseg (SEI 623663): “Art. 6º Uma vez enquadrada no segmento S4, a supervisionada deverá comunicar imediatamente à Susep, na forma e prazos por ela determinada, a ocorrência das seguintes situações:” Justificativa: Estabelecer que forma e prazos sejam estabelecidos em normas complementares. Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão acatada com alterações. Concordamos que, em linha com o art. 13 da presente minuta, convém que alguns itens sejam definidos em normas ou orientações complementares, especialmente com relação à forma de comunicação (inclusive retiramos a menção a isso para deixar o texto mais sucinto). Entretanto, com relação ao prazo previsto neste artigo, acreditamos que deixá-lo em aberto, para ser definido posteriormente, pode eventualmente prejudicar a efetividade da norma. Desta forma, reconhecendo que a comunicação “imediate” é impossível na prática, optamos por definir um prazo curto, porém exequível, análogo ao já adotado no art. 91-E da Circular Susep nº 517/2015, que trata de caso parecido.</p>
<p>I - desistência da opção mencionada no art. 5º, devendo tal decisão ser formalizada previamente</p>	<p>I - desistência da opção mencionada no art. 5º, devendo tal decisão ser formalizada previamente</p>	<p>N/A</p>

em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria; ou	em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria; ou	
II - constatação de não observância do disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 4º desta Resolução.	II - constatação de não observância do disposto nos incisos III e IV II, III ou IV do § 3º 4º do art. 4º desta Resolução.	Comentário da CGREP/CORAC: Atualização de referências em função de modificações no art. 4º (vide acima). Também aproveitamos para substituir a conjunção “e” por “ou”, deixando claro que basta infringir um dos requisitos para que a supervisionada seja desenquadrada do S4.
Art. 7º A supervisionada não poderá ser enquadrada no segmento S4 se:	Art. 7º A supervisionada não poderá ser enquadrada no segmento S4 se:	N/A
I - o grupo prudencial ao qual pertence possuir outras supervisionadas que não atendem ao disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 4º desta Resolução; ou	I - o grupo prudencial ao qual pertence possuir outras supervisionadas que não atendem ao disposto nos incisos III e IV II, III ou IV do § 3º 4º do art. 4º desta Resolução; ou	Comentário da CGREP/CORAC: Atualização de referências em função de modificações no art. 4º (vide acima). Também aproveitamos para substituir a conjunção “e” por “ou”, deixando claro que basta não atender a um dos requisitos para que a supervisionada fique impedida de ser enquadrada do S4. Também foi removida a conjunção “ou” do final, em função da inclusão de novo inciso III (vide abaixo).
II - tiver sido reenquadrada do S4 para outro segmento com base no disposto no art. 9º, inciso II, alínea “a” desta Resolução, a menos que o referido reenquadramento tenha ocorrido há mais de 3 (três) anos.	II - tiver sido reenquadrada do S4 para outro segmento com base no disposto no art. 9º, inciso II, alínea “a” desta Resolução, a menos que o referido reenquadramento tenha ocorrido há mais de 3 (três) anos; ou	Comentário da CGREP/CORAC: Acrescentada a conjunção “ou” ao final, em função da inclusão de novo inciso III (vide abaixo).
	III - for responsável pela administração do Consórcio DPVAT.	Comentário da CGREP/CORAC: Optamos por realocar este dispositivo, que antes era o § 5º do art. 4º (vide acima), tendo em vista que ele estabelece vedação para o enquadramento no segmento S4.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	

DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO	DA ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO	
Art. 8º A alteração do enquadramento da supervisionada entre os segmentos S1, S2, S3 e S4 deverá ocorrer:	Art. 8º A alteração do enquadramento da supervisionada entre os segmentos S1, S2, S3 e S4 deverá ocorrer:	N/A
I - para o S1, quando a supervisionada atender ao disposto no § 1º do art. 4º por 2 (dois) anos consecutivos;	I - para o S1, quando a supervisionada, individualmente ou em conjunto com outras supervisionadas do mesmo grupo prudencial, conforme disposto no art. 3º , atender ao disposto no § 1º do art. 4º desta Resolução por 2 (dois) anos consecutivos;	Comentário da CGREP/CORAC: Alteramos a redação para incluir menção ao grupo prudencial, em linha com as alterações realizadas nos §§ 1º a 4º do art. 4º.
II - para o S2, quando a supervisionada atender ao disposto no § 2º do art. 4º:	II - para o S2, quando a supervisionada, individualmente ou em conjunto com outras supervisionadas do mesmo grupo prudencial, conforme disposto no art. 3º: atender ao disposto no § 2º do art. 4º:	Comentário da CGREP/CORAC: Alteramos a redação para incluir menção ao grupo prudencial, em linha com as alterações realizadas nos §§ 1º a 4º do art. 4º.
a) por 3 (três) anos consecutivos, se proveniente do S1; ou	a) por 3 (três) anos consecutivos , se proveniente do S1; ou	Comentário da CGREP/CORAC: Optamos por detalhar um pouco mais o critério de reenquadramento, para passar a prever o caso em que, por exemplo, nos 3 anos anteriores os parâmetros de aferição do grupo prudencial indiquem os seguintes enquadramentos (do mais antigo para o mais recente): S2, S2, S3.
	1. deixar de atender ao disposto no § 1º do art. 4º por 3 (três) anos consecutivos; e	
	2. em algum dos 3 (três) anos mencionados no item “1”, atender ao disposto no § 2º do art. 4º desta Resolução; ou	
b) por 2 (dois) anos consecutivos, se proveniente do S3 ou do S4;	b) por 2 (dois) anos consecutivos , se proveniente do S3 ou do S4:	Comentário da CGREP/CORAC: Optamos por detalhar um pouco mais o critério de reenquadramento, para passar a prever o caso em que, por exemplo, nos 2 anos anteriores os parâmetros de aferição do grupo prudencial indiquem os seguintes enquadramentos (do mais antigo para o mais recente): S2, S1. Também promovemos adequações para ajustar à nova redação do art. 4º Acreditamos que as alterações promovidas nas alíneas “a” e “b” deste inciso proporcionarão uma
	1. deixar de atender ao disposto no § 3º do art. 4º desta Resolução por 2 (dois) anos consecutivos; e	
	2. em algum dos 2 (dois) anos mencionados no item “1”, atender ao disposto no § 2º do art. 4º desta Resolução;	

		transição mais lenta entre os segmentos, conferindo maior estabilidade à classificação.
III - para o S3:	III - para o S3:	N/A
a) quando a supervisionada atender ao disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 4º por 3 (três) anos consecutivos, se proveniente do S1 ou do S2; ou	a) quando a supervisionada, individualmente ou em conjunto com outras supervisionadas do mesmo grupo prudencial, conforme disposto no art. 3º , atender ao disposto incisos I e II do no § 3º do art. 4º desta Resolução por 3 (três) anos consecutivos, se proveniente do S1 ou do S2; ou	Comentário da CGREP/CORAC: Alteramos a redação para incluir menção ao grupo prudencial, em linha com as alterações realizadas nos §§ 1º a 4º do art. 4º. Também alteramos a referência ao art. 4º, refletindo as alterações promovidas naquele dispositivo.
b) no momento em que a Susep confirme o recebimento das comunicações previstas no art. 6º desta Resolução, se proveniente do S4; e	b) no momento em que a Susep confirme o recebimento de alguma das comunicações previstas no art. 6º desta Resolução, se proveniente do S4; e	Comentário da CGREP/CORAC: Realizamos ajuste para maior clareza.
IV - para o S4, no momento em que a Susep confirme o recebimento da comunicação de opção pelo S4 prevista no inciso III do art. 5º desta Resolução, desde que a supervisionada já esteja enquadrada no segmento S3.	IV - para o S4, no momento em que a Susep confirme o recebimento da comunicação de opção pelo S4 prevista no inciso III do art. 5º desta Resolução, observado o disposto no art. 7º , desde que a supervisionada já esteja enquadrada no segmento S3.	Comentário da CGREP/CORAC: Incluimos referência ao art. 7º, que lista vedações ao enquadramento no segmento S4.
Art. 9º A Susep poderá determinar a alteração do enquadramento da supervisionada entre os segmentos S1, S2, S3 e S4, mesmo antes de decorridos os prazos mencionados no art. 8º desta Resolução, nas seguintes hipóteses:	Art. 9º A Susep poderá determinar a qualquer tempo, inclusive antes de decorridos os prazos mencionados no art. 8º desta Resolução , a alteração do enquadramento da supervisionada entre os segmentos S1, S2, S3 e S4, mesmo antes de decorridos os prazos mencionados no art. 8º desta Resolução , nas diante das seguintes hipóteses situações:	Comentário da CGREP/CORAC: Alteramos a redação para deixar claro que o disposto neste artigo não trata exclusivamente da antecipação dos prazos previstos no art. 8º, mas sim de uma discricionariedade mais ampla (por exemplo nos casos previstos no inciso II).
I - transferência de carteira, fusão, cisão, incorporação, alterações de controle, mudança significativa na condução dos negócios ou qualquer outra situação que indique ausência de perspectiva de retorno do atendimento aos	I - transferência de carteira, fusão, cisão, incorporação, alterações de controle, mudança significativa na condução dos negócios ou qualquer outra situação que indique ausência de perspectiva de retorno do atendimento aos	N/A

requisitos para enquadramento no segmento de origem; ou	requisitos para enquadramento no segmento de origem; ou	
II - ações de supervisão evidenciem a melhor adequação entre a operação da supervisionada e a regulação prudencial do segmento de destino, incluindo, mas não se limitando a:	II - ações de supervisão que evidenciem a melhor adequação entre a operação da supervisionada e a regulação prudencial do segmento de destino, incluindo, mas não se limitando a:	Comentário da CGREP/CORAC: Ajuste redacional.
a) não observância do disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 4º desta Resolução por supervisionada enquadrada no segmento S4; ou	a) não observância do disposto nos incisos III e IV II, III ou IV do § 3º 4º do art. 4º desta Resolução por supervisionada enquadrada no segmento S4; ou	Comentário da CGREP/CORAC: Alteramos a referência aos incisos do art. 4º, refletindo as alterações promovidas naquele dispositivo. Também aproveitamos para substituir a conjunção “e” por “ou”, deixando claro que basta infringir um dos requisitos para que a supervisionada seja desenquadrada do S4.
b) existência de risco sistêmico, considerando características como nível de substituíbilidade, interconectividade, operações no exterior, entre outras.	b) existência de risco sistêmico, considerando características como nível de substituíbilidade, interconectividade, operações no exterior, entre outras.	Comentário da Fenaber [1] (SEI 623708): “Sugerimos que a alínea seja discriminada de modo a se tornar mais exaustiva e menos passível de ser aplicada de modo discricionário pela SUSEP. A esse respeito, lembramos que não se trata aqui da impossibilidade ou imitação da execução de atos específicos de supervisão.” Comentário da CGREP/CORAC: A questão do risco sistêmico ainda é pouco desenvolvida na Susep, fazendo com que um maior detalhamento seja difícil neste momento (vale observar que a sugestão também não apresenta nenhuma proposta neste sentido). Apesar disso, optamos por manter este dispositivo tendo em vista que a definição dos segmentos, embora calcada em indicadores bastante robustos, pode não ser suficiente para captar situações específicas de risco sistêmico.

		<p>Concordamos, no entanto, que este é um ponto a desenvolver e que a própria aplicação do dispositivo por parte da Susep provavelmente demandará orientações específicas em momento posterior.</p>
	<p>Parágrafo único. O reenquadramento promovido nos termos deste artigo deverá ser aplicado a todas as supervisionadas pertencentes ao mesmo grupo prudencial.</p>	<p>Comentário da CGREP/CORAC: Incluimos este parágrafo para deixar claro que o reenquadramento, em linha com a filosofia geral da norma, afetará todas as supervisionadas do grupo prudencial.</p>
		<p>Sugestão da CNseg (SEI 623663): “Art. 10. A supervisionada poderá optar pela alteração do seu enquadramento para segmento de numeração sequencial mais baixa, devendo, para tanto: I - formalizar sua opção em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria; e II - comunicar sua opção à Susep, na forma por ela determinada, somente após atendido o disposto no inciso I deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. A supervisionada deverá comunicar à Susep, na forma e prazos por ela determinada, a desistência da opção mencionada no caput do presente artigo, devendo tal decisão ser formalizada previamente em reunião do Conselho de Administração, ou, caso este não exista, da Diretoria.”</p> <p>Justificativa: “Prever a possibilidade de enquadramento em segmento de numeração sequencial mais baixa do que aquele estabelecido pela Susep, em</p>

		<p>observância a eventuais regras de governança internas das supervisionadas.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão <u>não</u> acatada. Justificativa:</p> <p>Consideramos que o dispositivo proposto é inócuo, pois o fato de uma supervisionada não estar obrigada a cumprir determinado requisito regulatório não implica na impossibilidade de cumpri-lo de forma voluntária. Ou seja, uma supervisionada eventualmente enquadrada no segmento S2 poderia voluntariamente (se assim seus padrões de governança internos determinarem) optar por cumprir requisitos que venham a ser exigidos exclusivamente para o S1, não sendo necessário que a regulação preveja de forma explícita tal possibilidade.</p> <p>Além disso, temos o receio de que a possibilidade de reenquadramento voluntário, conforme proposta, possa de alguma forma deturpar o objetivo principal da segmentação, que é o de refletir os riscos do grupo prudencial.</p>
Art. 10. A alteração de enquadramento produzirá seus efeitos:	Art. 10. A alteração de enquadramento produzirá seus efeitos:	N/A
I - se promovida nos termos do art. 8º desta Resolução, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da avaliação de enquadramento; ou	I - se promovida nos termos do art. 8º desta Resolução, a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da avaliação de enquadramento; ou	N/A
II - se promovida nos termos do art. 9º desta Resolução, em data a ser fixada pela Susep considerando as particularidades de cada caso concreto e, se necessário, prazo de adequação para atendimento aos requisitos do segmento de destino.	II - se promovida nos termos do art. 9º desta Resolução, em data a ser fixada pela Susep considerando as particularidades de cada caso concreto e, se necessário, prazo de adequação para atendimento aos requisitos do segmento de destino.	N/A
		Sugestão da CNseg (SEI 623663):

		<p>“III - se promovida nos termos do art. 10 desta Resolução, a partir do momento em que a Susep confirme o recebimento da comunicação de opção pelo segmento imediatamente superior.”</p> <p>Justificativa: “Adequação face à sugestão de inclusão do novo artigo 10, e com redação análoga a do art. 8º, IV.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão <u>não</u> acatada. Justificativa: Vide comentário à proposta de novo art. 10 apresentada pela CNseg (acima).</p>
Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica aos casos previstos nos incisos III, alínea “b”, e IV do art. 8º, quando os efeitos são imediatos.	Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica aos casos previstos nos incisos III, alínea “b”, e IV do art. 8º, quando os efeitos são imediatos.	N/A
CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA	CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA	N/A
Art. 11. A Susep divulgará anualmente, até o dia 30 de abril, as informações relativas ao enquadramento preliminar das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução.	Art. 11. A Susep divulgará anualmente, até o dia 30 de abril, as informações relativas ao enquadramento preliminar das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução.	<p>Sugestão da Fenaber [1; 2] (SEI 623708; SEI 637436): “Art. 11. A Susep divulgará informará anualmente a cada supervisionada, até o dia 30 de abril, as informações relativas ao enquadramento preliminar de das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução.”</p> <p>Justificativa: “Dependendo da razão do reenquadramento, a publicação pode ser um problema, de modo que, idealmente, sugerimos que a divulgação seja individual.”</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão acatada com alterações. Justificativa:</p>

		<p>Esclarecemos que nossa intenção ao escrever o presente artigo era tratar especificamente do reenquadramento descrito no art. 8º, que não envolve qualquer avaliação discricionária. Neste caso, como as informações utilizadas são basicamente prêmios, provisões e composição do grupo prudencial, entendemos que a divulgação do “enquadramento preliminar”, ainda que venha a ser feita publicamente, não traria qualquer prejuízo. Já a comunicação individualizada, na forma proposta, traria uma maior complexidade ao processo de comunicação, demandando possivelmente mais recursos e sujeitando-o a erros.</p> <p>Entretanto, concordamos que para os casos específicos previstos no art. 9º, convém que a determinação de alteração de enquadramento (que inclusive poderá ocorrer a qualquer tempo) seja informada individualmente às supervisionadas envolvidas.</p> <p>Para deixar isto claro optamos por incluir um novo § 3º (vide abaixo), ao invés de acatar o texto proposto.</p>
<p>§ 1º As supervisionadas que discordarem do enquadramento preliminar divulgado poderão solicitar, até o dia 31 de maio, a revisão de seu enquadramento.</p>	<p>§ 1º As supervisionadas que discordarem do enquadramento preliminar divulgado poderão solicitar, até o dia 31 de maio, a revisão de seu enquadramento.</p>	<p>N/A</p>
<p>§ 2º Após a análise das informações contidas no pedido da supervisionada, a Susep divulgará, até o dia 30 de junho, o enquadramento definitivo das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução, sendo vedada revisão posterior.</p>	<p>§ 2º Após a análise das informações contidas no pedido da supervisionada, a Susep divulgará, até o dia 30 de junho, o enquadramento definitivo das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução, sendo vedada revisão posterior.</p>	<p>Sugestão da Fenaber [2] (SEI 637436): “§ 2º Após a análise das informações contidas no pedido da supervisionada, a Susep divulgará informará anualmente a cada supervisionada, até o dia 30 de junho, o enquadramento definitivo das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução, sendo vedada revisão posterior.”</p>

		<p>Justificativa: Não apresentada.</p> <p>Comentário da CGREP/CORAC: Sugestão acatada com alterações. Justificativa: Vide resposta à sugestão da Fenaber referente ao caput deste artigo (acima).</p>
	<p>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às alterações de enquadramento promovidas nos termos do art. 9º desta Resolução, que serão informadas individualmente às supervisionadas envolvidas no momento em que ocorrerem.</p>	<p>Comentário da CGREP/CORAC: Vide resposta à sugestão da Fenaber referente ao caput deste artigo (acima).</p>
<p>CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>	<p>CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>	<p>N/A</p>
<p>Art. 12. O enquadramento inicial de cada supervisionada em funcionamento será definido considerando os valores dos parâmetros de aferição referentes à data-base de 31 de dezembro de 2019, aplicando-se as etapas e prazos estabelecidos no art. 11 desta Resolução.</p>	<p>Art. 12. O enquadramento inicial de cada supervisionada em funcionamento será definido considerando os valores dos parâmetros de aferição referentes à data-base de 31 de dezembro de 2019, aplicando-se as etapas e prazos estabelecidos no art. 11 desta Resolução nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.</p>	<p>Comentário da CGREP/CORAC: Os prazos originalmente previstos neste artigo decorreram em função da norma não ter sido publicada na data inicialmente prevista (início de 2020). Desta forma, foi preciso estabelecer um novo cronograma para enquadramento inicial das supervisionadas atualmente em operação.</p>
	<p>§ 1º A Susep divulgará, até o dia 15 de outubro de 2020, as informações relativas ao enquadramento inicial preliminar das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução.</p>	
	<p>§ 2º As supervisionadas que discordarem do enquadramento inicial preliminar divulgado poderão solicitar, até o dia 15 de novembro de 2020, a revisão de seu enquadramento.</p>	
	<p>§ 3º Após a análise das informações contidas no pedido da supervisionada, a Susep divulgará, até o dia 30 de novembro de 2020, o enquadramento</p>	

	inicial definitivo das supervisionadas nos segmentos definidos nesta Resolução, sendo vedada revisão posterior.	
	§ 4º Para o enquadramento inicial das supervisionadas que tenham começado a operar após 31 de dezembro de 2018, a Susep deverá considerar as informações constantes do plano de negócio submetido à Autarquia no processo de autorização.	Comentário da CGREP/CORAC: Dispositivo incluído para possibilitar um tratamento mais adequado nos casos de supervisionadas que, na data-base do enquadramento inicial, possuam histórico de operações inferior a 1 ano.
§ 1º O enquadramento inicial produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de julho de 2020.	§ 4º 5º O enquadramento inicial produzirá seus efeitos a partir do dia 1º de julho de 2020 4 de janeiro de 2021.	Comentário da CGREP/CORAC: O prazo originalmente previsto neste parágrafo decorreu em função da norma não ter sido publicada na data inicialmente prevista (início de 2020). Desta forma, foi preciso estabelecer uma nova data para que o enquadramento inicial comece a produzir seus efeitos.
§ 2º As supervisionadas em operação, no início de vigência desta Resolução, serão enquadradas no segmento S1, até que o enquadramento inicial produza seus efeitos.	§ 2º As supervisionadas em operação, no início de vigência desta Resolução, serão enquadradas no segmento S1, até que o enquadramento inicial produza seus efeitos.	Comentário da CGREP/CORAC: Este parágrafo tornou-se desnecessário, pois as alterações regulatórias que farão referência aos segmentos (processos SEI 15414.631108/2019-72 e 15414.631105/2019-39) deverão entrar em vigor simultaneamente com a presente Resolução.
Art. 13. A Susep fica autorizada a expedir as normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.	Art. 13. A Susep fica autorizada a expedir as normas e orientações complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução.	Comentário da CGREP/CORAC: Incluímos a referência a “orientações”, pois, para alguns itens específicos (ex.: modelos de cartas, e-mail para envio de comunicações, etc.) entendemos que não seria necessária a edição de uma norma.
Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em 1º de outubro de 2020.	Comentário da CGREP/CORAC: Em atendimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019. Além disso, a data foi atualizada, pois a anterior decorreu em função da norma não ter sido

		publicada na data inicialmente prevista (início de 2020).
SOLANGE PAIVA VIEIRA Superintendente	SOLANGE PAIVA VIEIRA Superintendente	N/A